

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 08/2025

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (PPICP) nº
07/2025**

SIMP 000730-426/2025

DESTINATÁRIO: JACKSON RAMOS DIAS.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ por seu representante, com atuação na **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA (2ª PJE)**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput* e art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127, *caput*, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93 e art. 38.º, par. único, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93);

CONSIDERANDO teor da Resolução 164, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º, *caput*, da Resolução do CNMP nº 164/17);

Página 1 de 4

Praça Leônidas Melo, nº 268, Centro, Esperantina-PI, CEP 64.180-000

Contato: (86) 2221-7452

E-mail: segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI

CONSIDERANDO o objeto demandado no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público (PPICP) nº 07/2025 - SIMP 000730-426/2024: *“investigar a ausência de prestação ou a prestação deficiente de serviço público na ilícita acumulação de 4 (quatro) cargos públicos por Jackson Ramos Dias, o que em tese, pode configurar a improbidade administrativa prevista no art. 10, caput, da Lei 8.429/92”*;

CONSIDERANDO que a regra constitucional prevista no art. 37, XVI veda qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, com observância do inciso XI do mesmo artigo: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que as regras constitucionais de acumulação de cargos e vencimentos no setor público são de observância obrigatória pelos estados e municípios, que não poderão se afastar das hipóteses taxativamente previstas na Constituição Federal;

CONSIDERANDO, então, que o cargo de vigia não é técnico e nem científico, de modo a afastar a hipótese de acumulação remunerada prevista no artigo 37, XVI, b, da Constituição da República Federativa do Brasil (TJ-MT -APL: 00054822520098110003 18547/2014, Relator: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 07/02/2017, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2017);

CONSIDERANDO, também, o que ensina a doutrina sobre o tema, de Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"A proibição de acumulação de cargos, empregos e funções, tanto na Administração Direta como na Indireta (Const. Rep., art. 37, XVI e XVII), visa impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou exercer várias funções, sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos rendimentos.

As origens dessa vedação vêm de longe, ou seja, do Decreto da Regência, de 18.6.1822, da lavra de José Bonifácio, cuja justificativa tem ainda plena atualidade quando esclarece que por ele se proíbe que seja reunido em uma só pessoa mais de um ofício ou emprego, e vença mais de um ordenado, resultando manifesto dano e prejuízo à Administração Pública e às partes interessadas, por não poder de modo ordinário um tal empregado público ou funcionário cumprir as funções e as incumbências de que duplicadamente encarregado, muito principalmente sendo incompatíveis esses ofícios e empregos; e, acontecendo, ao mesmo tempo, que alguns desses empregados e funcionários públicos, ocupando os ditos empregos e ofícios, recebem ordenados por aqueles mesmo que não exercitam, ou por serem incompatíveis, ou por concorrer o seu expediente nas mesmas horas em que se acham ocupados em outras repartições." (cf. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 16ª Ed., 1988, pg. 375);

Página 2 de 4

Praça Leônidas Melo, nº 268, Centro, Esperantina-PI, CEP 64.180-000

Contato: (86) 2221-7452

E-mail: segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI

CONSIDERANDO, que a acumulação ilegal de cargos públicos na maioria das vezes gera prejuízos aos cofres públicos e ofende os princípios de regem a administração pública, notadamente os princípios da legalidade, moralidade administrativa e eficiência, pelo que sua prática enseja a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos;

CONSIDERANDO, portanto, que além da ilícita a acumulação de cargos no caso em apreço, na hipótese do servidor está recebendo seus vencimentos sem prestar os serviços atinentes aos respectivos cargos, deverá ser ressarcido o dano ao erário causado por esta conduta, conforme resultados das diligências no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público (PPICP) nº 07/2025 - SIMP 000730-426/2024;

CONSIDERANDO, ainda, que mesmo que haja a compatibilidade de horários, o cargo de vigia não se enquadra nas exceções do art. 37, inciso XVI, da CF/88;

RESOLVE, RECOMENDAR à JACKSON RAMOS DIAS:

Que cesse os acúmulos ilegais e **COMPROVE A EXONERAÇÃO DE 3 (TRÊS) CARGOS PÚBLICOS**, conforme a lotação de sua escolha (Esperantina/PI, Luzilândia/PI, Morro do Chapéu do Piauí/PI e/ou Magalhães de Almeida/MA), eis que o ordenamento jurídico vigente não permite a acumulação do cargo público de vigia.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO:

No prazo de 10 (dez) dias úteis, **REQUISITO** ao destinatário que apresente resposta **escrita e fundamentada** comprovando o atendimento, ou não, desta recomendação.

EM CASO DE DESATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO, FALTA DE RESPOSTA ou DE RESPOSTA INCONSISTENTE

ADVERTE-SE ao destinatário, que em caso de desatendimento à Recomendação, falta de resposta ou de resposta inconsistente, poderá implicar na adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, necessárias à obtenção do resultado pretendido pela presente recomendação administrativa, a exemplo de ajuizamento de ação civil pública em face do destinatário, pessoa física e/ou jurídica.

DETERMINA-SE, por fim, à **Secretaria do Núcleo das Promotorias de Justiça de Esperantina** que proceda ao envio da presente Recomendação ao destinatário para conhecimento e adoção das providências cabíveis, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), para ciência.

CUMpra-SE.

Esperantina/PI, datado e assinado digitalmente.

Página 3 de 4

Praça Leônidas Melo, nº 268, Centro, Esperantina-PI, CEP 64.180-000

Contato: (86) 2221-7452

E-mail: segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR
Promotor de Justiça

Página 4 de 4

Praça Leônidas Melo, nº 268, Centro, Esperantina-PI, CEP 64.180-000

Contato: (86) 2221-7452

E-mail: segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br

